



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

PROJETO DE LEI Nº 69 / 89

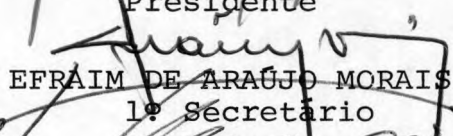
Dispõe sobre o vencimento de categorias funcionais que especifica e dá outras providências.

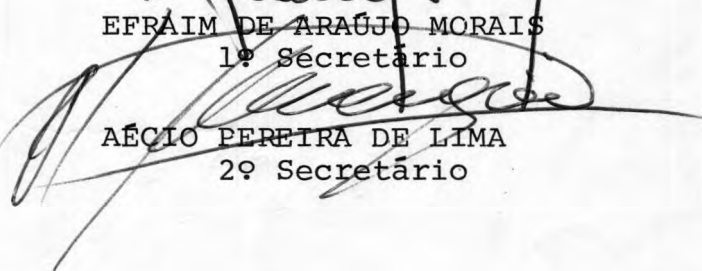
Art. 1º - São fixados na forma do anexo I os valores dos níveis iniciais de vencimento dos ocupantes das categorias funcionais integrantes dos Grupos Ocupacionais PL-GST; PL-STAE ; PL-GSS e PL-STC.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
Presidente


EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
1º Secretário


AÉCIO PEREIRA DE LIMA
2º Secretário

ANEXO I

GRUPOS OCUPACIONAIS: Serviços Técnicos e Serviços Técnicos Auxiliares Especializados, Serviços de Saúde e Serviços Técnicos Científicos.

Categorias Funcionais	Classe	Nível Inicial de Vencimento (NCZ\$)
PL- GST - 100; PL-GSS-400 e PL-STC-800	A	748,99
	B	823,89
	C	906,28
PL- STAE - 700	A	469,65
	B	510,83
	C	562,30



700



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 69/89

EMENTA: Dispõe sobre vencimento de categorias funcionais que especifica, e dá outras providências.

AUTOR: A MESA DA ASSEMBLÉIA

RELATOR: O DEPUTADO WALDIR BEZERRA

P A R E C E R

À Comissão de Constituição, Legislação e Justiça vem o Projeto de Lei nº 69/89, de autoria da Egrégia Mesa da Assembléia Legislativa, que "Dispõe sobre vencimento de categorias funcionais que especifica, e dá outras providências.

A matéria em tela visa a corrigir distorções que poderão haver entre os vencimentos de categorias funcionais que sempre foram correlatas entre o Poder legislativo e o seu órgão Auxiliar, o Tribunal de Contas do Estado.

As categorias que terão a abrangência da proposição ora em estudo são: O Grupo Serviços Técnicos - Código PL-GST-100, e o Grupo Serviços Técnicos Auxiliares Especializados - Código - STAE - 700.

Como a este órgão técnico do Poder Legislativo Estadual só cabe analisar os aspectos Constitucional, Jurídico e Técnico-Formal, e após achá-los em conformidade com as normas e princípios que norteiam esta Comissão, somos inteiramente favoráveis a aprovação da matéria em epígrafe, por unanimidade.

Salvo melhor juízo,

È o Parecer.

Sal



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

Sala das Comissões, 20 de junho de 1989.

Antônio Waldir Pinheiro

PRESIDENTE E RELATOR

João Alcham

MEMBRO

[Signature]

MEMBRO

[Signature]

MEMBRO

MEMBRO



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITACIO PESSOA

Projeto de LEI Nº 69/89

Em 20 de junho de 1989

Autor A MESA DA ASSEMBLÉIA

Ementa:

Dispõe sobre vencimento de categorias funcionais que especifica, e dá outras providências.

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 20-06-1989

1º SECRETÁRIO

Aprovado em sessão de 20 de -06- de 1989
em votação única.

S. S. Assembléia Legislativa - PB

20 de junho de 1989

Presidente

1º Secretário

2º Secretário

MOD 01

Distribuição



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

GP/Ofício nº 438/89

Em 21 de junho de 1989.

irm

Senhor Governador:

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe a norma constitucional em vigor, o Autógrafo nº 028/89, aprovado unanimemente por esta Assembléia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 20 de Junho em curso, o qual Dispõe sobre vencimento de categorias funcionais que especifica, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa., os protestos de consideração e apreço.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmo. Senhor

Dr. TARCISIO DE MIRANDA BURITY

DD. GOVERNADOR DO ESTADO

Palácio da Redenção

N e s t a _ /



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

João Pessoa - Pb.

AUTOGRAFO	Nº	<u>028/89</u>
PROJETO DE LEI	Nº	<u>69/89</u>
ORIGEM	Nº	<u></u>

EMENTA: Dispõe sobre vencimento de categorias funcionais que especifica, e dá ou tras providências.

Art. 1º - São fixados na forma do anexo I os valores dos níveis iniciais de vencimento dos ocupantes das categorias funcionais integrantes dos Grupos Ocupacionais PL-GST; PL-STAE; PL-GSS e PL-STC.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em 21 de Junho de 1989.

O PRESENTE AUTOGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado em Plenário em sessão do dia 20 de Abril 1989

Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

Em 22/06/1989

Margarida F.
Secretário Legislativo

João Fernandes da Silva
JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Efraim de Araújo Moraes
EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
1º SECRETÁRIO

Aécio Pereira de Lima
AÉRCIO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO

ANEXO I

GRUPOS OCUPACIONAIS: Serviços Técnicos e Serviços Técnicos Auxiliares Especializados, Serviços de Saúde e Serviços Técnicos Científicos.

Categorias Funcionais	Classe	Nível Inicial de Vencimento (NCZ\$)
PL-GST - 100; PL-GSS-400 e PL-STC-800	A	748,99
	B	823,89
	C	906,28
PL - STAE - 700	A	469,65
	B	510,83
	C	562,30